



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 04 de dezembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.911

Recurso n.º 55.524 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1985 e 1986

Recorrente BIGOLIN FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

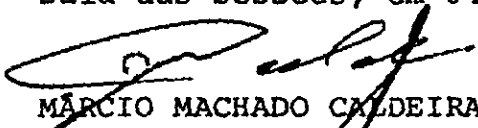
Recorrido DRF em CAMPO GRANDE (MS)

RECURSO - FALTA DE OBJETO - Não se conhece de recurso, por falta de objeto, se não mais persiste qualquer litígio.

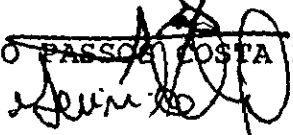
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por BIGOLIN FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Priemrio Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATORVISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 14 MAR 1991- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MA-CEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10140/000.949/88-19
RECURSO Nº 55.524
ACÓRDÃO Nº 103-10.911
RECORRENTE: BIGOLIN FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

BIGOLIN - FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., CGC 15.505.704/0001-93, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, pertinente a lançamento "ex officio" dos exercícios de 1985 e 1986.

2. Trata-se de exigência do PIS-DEDUÇÃO, a título de tributação reflexa do que foi apurado no processo nº 10140/000.946/88-12.

3. A autoridade julgadora de primeira instância, abordando também o processo principal relativo ao IRPJ, fundamenta e conclui sua decisão de fls. 161/165 da seguinte forma:

"EXERCÍCIO DE 1985, PERÍODO-BASE DE 1984

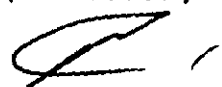
Consoante o art. 182 e seu parágrafo único, do RIR/80, quando a empresa não possuir inventário permanente, os estoques das mercadorias para revenda, apurados segundo inventário físico, devem ser avaliados aos últimos custos de aquisição. O frete faz parte integrante do custo de aquisição e, por consequência, deve integrar o estoque final, na proporção das compras do período.

Às fls. 42 a 44, o contribuinte demonstra e faz prova documental de que não houve antecipação de custo neste período. Pelo que demonstra, não procede a atuação no que se refere a esta infração apurada.

Concernentemente às despesas indedutíveis: Imobilizações contabilizadas como despesas e doações feitas a Rotary e Lyons, não houve impugnação, tendo contribuinte recolhido os respectivos créditos, fls. 50 e 55, que homologo.

EXERCÍCIO DE 1986, PERÍODO-BASE 1985

Com a exclusão do valor tributável do período-base de 1984, o montante a tributar no período-base 1985 passou de Cz\$ 276.413,74 para Cz\$ 421.769,51



como demonstra a impugnante às fls. 46 do processo matriz, concernente à antecipação de custo.

Realizando esta alteração com a qual concordou o Auditor autuante, por assistir razão ao contribuinte, o mesmo recolheu os créditos tributários devidos, às fls. 51, 52, 56 e 57, juntamente com os valores não impugnados.

De fato, não há mais que discutir, pois os créditos tributários devidos já foram recolhidos, assistindo razão ao contribuinte, restando, apenas, homologá-los em sua totalidade.

DECISÃO

ISTO POSTO, e,

CONSIDERANDO que o contribuinte provou não haver antecipação de custos no período-base de 1984;

CONSIDERANDO que o contribuinte concordou com a autuação fiscal nos demais itens do procedimento fiscal, com as alterações por ele demonstradas e com as quais concordo;

CONSIDERANDO que o contribuinte já recolheu os créditos tributários devido (DAR/DAR-PIS anexos);

CONSIDERANDO que a ação fiscal tem assento no disposto nos arts. 154, 157, 163, parágrafo único, 182, parágrafo único, 185, 191, c/c IN 113/83 e 387, I, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80;

CONSIDERANDO que o decidido no processo matriz repercute no processo reflexo, dada a estreita relação de causa e efeito;

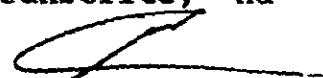
CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

DECIDO:

a) JULGAR PROCEDENTE a impugnação parcial apresentada, para homologar os recolhimentos efetuados com o benefício de redução da multa de ofício;

b) ESTENDER os efeitos da presente decisão ao processo instaurado por reflexo deste, descrito no item 4 da parte "I-RELATÓRIO retro, referente ao PIS/DEDUÇÃO/IR, para também, homologar os recolhimentos a este título efetuados, conforme cópias dos DAR/PIS anexas ao referido processo.

4. Cientificada a contribuinte dessa decisão, deu ela entrada em seu recurso de fls. 168/169, a seguir transcrito, na íntegra:



"PROCESSO Nºs 10140/000.946/88-12 e 10140/000.949/88-19. BIGOLIN FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., devidamente qualificada nos processos acima transcritos, vem perante este insigne Conselho, requer: Reforma da decisão do Ilustre Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS, em processos acima mencionados, pelos motivos abaixo expostos:

O auto de infração intima a recorrente a recolher o PIS DEDUÇÃO DO IR, reflexo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, obrigação oriunda de outro auto de infração, ou seja, Processo nºs 10140/000.947/88-85 e 10140/000.948/88-48;

A recorrente pediu reforma da decisão de 1ª. instância (Delegacia da Receita Federal de Campo Grande), referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica a este Egrégio Conselho, e espera seja julgado procedente;

Diante do exposto, uma vez julgado procedente os processos nºs 10140/000.947/88-85 e 10140/000.948/88-48, atinentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, seja, reformada a decisão PIS DEDUÇÃO IR, processos nºs 10140/000.946/88-12 e 10140/000.949/88-19."

É o relatório.

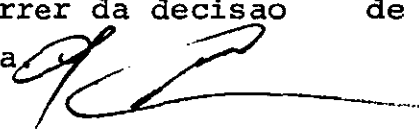
V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

Conforme indica, de forma clara e objetiva, a decisão do julgador singular, transcrita, *ipsis litteris*, quanto aos seus fundamentos, nada, absolutamente nada, restou de litígio em relação ao lançamento "ex officio" de que trata o presente processo.

2. Com efeito, a "matéria litigiosa" foi provida, de forma integral; e a "matéria não litigiosa" teve, inclusive, a exigência correspondente cumprida.

3. Assim sendo, não há o que recorrer da decisão de primeiro grau e, muito menos, o que reformá-la.

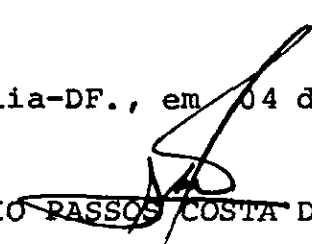


4. Ao que tudo indica, parece que a contribuinte fez alguma confusão com o presente processo (nº 10140/000.949/88-19) e o seu principal (processo nº 10140/000.946/88-12) com os processos nºs 10140/000.947/88-85 e 10140/000.948/88-48, os quais são pertinentes a exercícios e períodos-base diferentes, conforme se constata das cópias dos DARFs, anexadas aos autos, ou seja: Proc. nº 10140/000.947/88-85, IRPJ, Exercício de 1986, período-base 1º semestre de 1986; e Proc. nº 10140/000.948/88-48, IRPJ, Exercício de 1987, período-base 2º semestre de 1986.

5. É oportuno destacar que o processo principal, nº 10140/000.946/88-12, é pertinente ao IRPJ, exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, períodos-base de 1984 e 1985. Já o presente processo, que é seu decorrente, nº 10140/000.949/88, é pertinente ao PIS-DEDUÇÃO e a eses mesmos exercícios financeiros, cujas quantidades em OTN's guardam rigorosa conformidade com o demonstrado no processo-matriz.

Face ao exposto, VOTO no sentido de não conhecer do recurso por falta de objeto.

Brasília-DF., em 04 de dezembro de 1990.


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR